

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66
Três Pontas-Minas Gerais

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2023

**NORMATIZA SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL Nº 14.133/21 – LEIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, NO
ÂMBITO DA AUTARQUIA – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS
PONTAS – MINAS GERAIS**

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 12.179 de 13 de junho de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e contratos administrativos, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Três Pontas-MG.

NORMATIZA

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, obedecerá o disposto nesta Normatização.

Art. 2º . O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I– Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

§ 1º - O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de projeto padronizado em conformidade com o § 3º desta norma, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66
Três Pontas-Minas Gerais

§ 2º - A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para adoção do Sistema de Registro de Preços.

§ 3º – O projeto é documento de planejamento para Licitação e Contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo.

CAPITULO I
DA LICITAÇÃO

Art. 3º. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, de forma eletrônica, pela Plataforma utilizada pelo Executivo Municipal ou a que vier a substituí-la, do tipo menor preço ou maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e desta norma.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Sistema de Registro de Preços poderá, na forma desta norma, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Art. 4º. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação de preço máximo, e o valor estimado será definido com base no menor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos em legislação vigente.

Art. 5º. Além das exigências previstas no caput do art 82 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará no mínimo, o seguinte:

- I – Estimativas de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do Registro de Preços;
- II – Prazo de validade da Ata de Registro de Preços;
- III- Previsão do cancelamento do Registro de Preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

§ 1º – Quando o edital prever o fornecimento de bens, contratação de obras ou serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos dos respectivos custos variáveis por região.

§ 2º – O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, elaborado por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§ 3º – O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrado a inviabilidade de se promover a adjudicação por

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66
Três Pontas-Minas Gerais

item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 4º – Na hipótese de que trata o §3º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei 14.133/21, a contratação posterior do item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Autarquia.

§ 5º. Do instrumento convocatório para Registro de Preços para serviços e obras de engenharia deverá também constar:

I – a especificação ou descrição do objeto explicitando o conjunto de elementos necessários insuficientes, com nível de precisão adequado para caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto, conforme definição no § 3º do artigo 2º desta Norma;

II – as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, característica do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III – os modelos de planilhas de custos, quando couber;

IV – as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

§ 6º. A hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado de bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV, do artigo 82, da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 7º. As aquisições a que se refere o § 6º deste artigo deverão ser realizadas na forma prevista no artigo 19 desta Norma.

CAPÍTULO II

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Art. 6º. Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preço no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, podendo este prazo, ser prorrogado por uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

§ 1º – O prazo de vigência da ata de registro de preço, contado da publicação do extrato da Ata no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) , será de 01 (um) ano, e poderá ser prorrogado por igual período, desde comprovada que as condições do preço permanecem vantajosas.

§ 2º – A convocação para assinar a Ata de Registro de Preço obedecerá a ordem de classificação na licitação correspondente;

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66
Três Pontas-Minas Gerais

§ 3º – Serão registrados preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor;

§ 4º – Será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:

I – o registro que se refere o § 4º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo 1º colocado na Ata, nas hipóteses previstas no § 4º do caput deste artigo, nos incisos II, IV e V do artigo 13, do inciso III do artigo 14 e no artigo 18 todos desta Norma;

II – Se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 4º do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva; e

III – A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o § 4º do caput deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente;

§ 5º – A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços nos preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em Lei e no edital da licitação;

§ 6º – A recusa injustificada ou cuja justificativa não seja aceita pela Autarquia, implicará na instauração de procedimento administrativo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas;

§ 7º – Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a Ata de Registro de Preço nos termos do § 5º deste artigo, a Autarquia poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura da Ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório;

§ 8º – É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços;

§ 9º – É permitido à Autarquia acréscimos nos quantitativos nos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, desde que, previsto no edital de licitação, nos termos e limites previstos nos artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/21.

§ 10 – É vedada a existência simultânea de mais de um Registro de Preço para um mesmo objeto no mesmo local, prazo de validade, condições mercadológicas e de logística, salvo na decorrência de Ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

§ 11 – O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pela Autarquia no Portal Nacional de Contratações Públicas;

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66
Três Pontas-Minas Gerais

§ 12 – A ordem de classificação dos licitantes registrados na Ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações.

Art. 7º. No caso de prorrogação da vigência a Ata de Registro de Preço não ocorrerá a renovação de quantitativo registrado, devendo a prorrogação de prazo ser apenas para a utilização do eventual saldo restante existente na referida Ata, salvo em casos de serviços/fornecimento contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em se tratando de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços contínuos ou para fornecimento contínuo, o ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e a indicação do quantitativo renovado, até o limite inicialmente registrado.

Art. 8º. A existência de preços registrados não obriga a Autarquia a firmar as contratações que dele possam advir, facultada a realização de licitação específica para aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência do fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

CAPÍTULO III

ATUALIZAÇÕES PERIÓDICAS E DO CANCELAMENTO DA ATA E DO PREÇO REGISTRADO E DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 9º – Os preços registrados poderão ser atualizados em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida no § 5º do art 82 da lei federal nº 14.133/2021.

Art. 10 – Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Autarquia convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º – Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º – A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

Art. 11 – Quando o preço do mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidos na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66
Três Pontas-Minas Gerais

I – a possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;

II – a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Autarquia;

III – sejam demonstrados nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas;

§ 1º – A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade da atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços cabendo a Autarquia a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 2º – Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação de penalidades administrativas prevista em lei e no edital.

§ 3º – Na hipótese do cancelamento do registro de preços previsto no § 2º deste artigo, a Autarquia poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços pelo preço registrado na ata.

§ 4º – Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§ 5º – Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado da administração, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 6º – Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, a Autarquia poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.

§ 7º – Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 8º – Não havendo êxito nas negociações, a Autarquia deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66
Três Pontas-Minas Gerais

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DA ATA OU DO PREÇO REGISTRADO.

Art. 12. O edital e a ata de registro de preços deverá conter clausura que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA ATA OU DO PREÇO REGISTRADO.

Art. 13. O registro do preço do fornecedor será cancelado pela autarquia quando o fornecedor:

- I – For liberado pela administração do compromisso assumido mediante justificativa constante do processo administrativo;
- II – descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- III – Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV – Sofrer sanção prevista no inciso 4 do art. 156 da lei federal nº 14.133 de 2021;
- V – Não aceitar o preço revisado pela administração.

Art. 14. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente pela Autarquia:

- I – Pelo decurso do prazo de vigência;
- II – Pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- III – Por fato superveniente, decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução de obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e
- IV – Por razões de interesse público, devidamente justificados.

Art. 15. No caso de cancelamento da ata ou do registro de preço por iniciativa da Administração será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo 5 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Art. 16. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da lei federal nº 14.133 de 2021.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66
Três Pontas-Minas Gerais

Art. 17. Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá se credenciar na Plataforma utilizada pelo Executivo Municipal, ou a que vier a substituí-la, mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação.

Art. 18. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, a Autarquia poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor – cadastro de reserva, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 19. Exaurida de capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 20. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preço estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º – Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os artigos 124 a 136 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preço.

§ 2º – A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preço deverá atender ao contido no capítulo V do título III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º – O contrato decorrente do sistema de registro de preço deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preço.

§ 4º – A alteração nos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Art. 21. A Autarquia utilizará a Plataforma utilizada pelo Executivo Municipal, ou a que vier a substituí-la, que fará a comunicação e lançamento de informações no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, para :

- I** – Operacionalização do Sistema de Registro de Preço;
- II** – Automatização dos procedimentos de controle da Autarquia;

Art. 22. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante no quadro geral em razão de incompatibilidade deste com o vigente no mercado.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

Três Pontas-Minas Gerais

Art 23 . Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas-MG, 29 de dezembro de 2023

FLAVIO ALVES DA

SILVA:02794797603

Assinado de forma
digital por FLAVIO

ALVES DA

SILVA:02794797603

Dados: 2023.12.29

10:48:17 -03'00'